

LEI ORDINÁRIA Nº 873

de 23 de dezembro de 1995

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE JARDIM=MS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

*ENGº JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES, Prefeito Municipal de Jardim,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso, de suas atribuições legais, FAZ
SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia
20 de dezembro de 1995, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;*

Capítulo I.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º.. A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 2º..

O Planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I.

Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II.

Plano Plurianual de Investimentos (Constituição da República, art. 165, I, Lei Federal 4.320/64, art. 23);

III.

Diretrizes Orçamentárias (Constituição Federal, art. 165, II);

IV.

Programa Anual de Trabalho (Lei Federal nº 4.320/64, Art.26);

V.

Orçamento Fiscal e de Segurança Social(Constituição Federal, art. 165, III);

VI.

Programação Financeira Anual da Despesa .

Art. 3º..

As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de plano e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação, acompanhamento e avaliação econômica financeira.

Art. 4º..

A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação do Prefeito Municipal e avaliação, com participação da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, através da realização sistemática de reuniões das Secretarias e Assessorias subordinadas, no intuito de aperfeiçoamento constante do controle interno e manutenção da viabilidade orçamentária financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal de Jardim.

Art. 5º..

A Prefeitura recorrerá, para execução, de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato , concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

1º.

Os serviços públicos objeto de concessões, permissões, preferencialmente, serão:

I.

Coleta de lixo/limpeza pública urbana;

II.

Matadouro Municipal;

III.

Sistema viário;

IV.

Terminal Rodoviário;

V. Mercado Municipal

VI.

Outros a critério da Administração, ouvido os Conselhos.

2°.

As permissões, concessões para os serviços públicos bem como a utilização e administração de bens públicos descritos no parágrafo primeiro deste artigo, serão outorgados na forma da Legislação própria, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, renováveis conforme as condições estabelecidas no regulamento.

3°. *As primeiras permissões, concessões citadas neste artigo serão pelo prazo de 1 (hum) ano. (REVOGADO)*

Art. 6°..

A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 7º..

Os serviços municipais deverão ser informatizados e permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 8º..

Para execução de seus programas a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 9º..

A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas do governo e municípios com atuação destacada na coletividade ou com o conhecimento específico de problemas locais.

Art. 10.

A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores - evitando o crescimento do seu quadro de pessoa - através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e ascensão sistemática a funções superiores.

Art. 11.

Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

Capítulo II.

DA ESTRUTURA

Art. 12.

A estrutura básica da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

I.

órgãos de Assessoramento direto ao Prefeito:

a).

Gabinete do Prefeito;

b).

Procuradoria Jurídica;

c).

Junta do Serviço Militar.

II.

Órgãos Colegiados:

a).

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b).

Conselho Tutelar;

c). *Conselho Municipal de Saúde;*

d).

Conselho Municipal de Assistência Social;

e).

Comissão de Defesa Civil e Comissão de Conservação e Defesa do Meio-Ambiente.

III.

Órgãos da Estrutura Organizacional de Direção e Assessoramento:

a).

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

Parágrafo único. .

Os departamentos e divisões administrativos e operacionais serão criadas e regulamentadas por Decreto Administrativo, observado os princípios de contenção de despesas e redução de órgãos públicos.

b).

Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação de Desenvolvimento Urbano;

c).

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

d).

Secretaria Municipal de Saúde;

e).

Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

f). *Departamentos e Divisões Administrativas e Operacionais.*

Capítulo III.

DA COMPETÊNCIA

Art. 13.

As Secretarias são órgãos de assessoramento do Prefeito nos assuntos administrativos, de planejamento e finanças, de obras públicas, serviços urbanos, de educação, cultura, esportes, de saúde e bem estar social e demais tarefas correlatas.

Art. 14.

O gabinete do, Prefeito são órgãos de apoio político administrativo.

Art. 15.

O Procurador é o advogado responsável pelo assessoramento jurídico da Prefeitura e pela defesa judicial do município.

Art. 16.

A Junta do Serviço Militar é o órgão de colaboração com o Governo Federal nos assuntos de alistamento militar e outros serviços correlatos.

Art. 17.

Aos Conselhos compete o apoio da comunidade às atividades de saúde e bem estar social e direitos da criança e do adolescente na forma da legislação aplicável à matéria.

Capítulo IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18.

O Prefeito deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, aprovando, por Decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições dos Órgãos constantes no artigo 12.

Parágrafo único. .

As regulamentações dos Conselhos são as constantes das legislações próprias.

Art. 19.

Na regulamentação da presente Lei de-ver-se-á observar as normas da Lei Orgânica do Município de Jardim.

Art. 20.

As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no corrente exercício e subsequente, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e em obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento vigente.

Parágrafo único. .

As dotações atribuídas aos órgãos da Prefeitura no Orçamento vigente e subsequente serão redistribuídas de acordo com a nova estrutura administrativa, observando-se a mesma finalidade e valores.

Art. 21.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 663/89 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

*ENG° JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES PREFEITO
MUNICIPAL*

Lei Ordinária Nº 873/1995 - 23 de dezembro de 1995

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em